



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 18/2014:

Lei da Sindicalização na Função Pública.

Lei n.º 19/2014:

Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/2014

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico para o exercício da liberdade sindical na Administração Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 86 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para o exercício da liberdade sindical na Administração Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito)

A presente Lei abrange os funcionários e agentes do Estado, no activo ou aposentados, que prestam serviço na Administração directa e indirecta do Estado e nas autarquias locais, nos termos do regime do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 4

(Instituições não abrangidas)

É regulado por lei especial o exercício da liberdade sindical para o funcionário ou agente do Estado que se encontre numa das seguintes situações:

- a) dirigente superior do Estado e ou entidade nomeada pelo Presidente da República;
- b) exercício de cargos de direcção;
- c) exercício de cargos de chefia;
- d) exercício de cargos de confiança;
- e) exercício de cargos e funções e carreiras diplomáticas nas forças paramilitares, incluindo os guardas e ou fiscais florestais;
- f) exercício de funções e de inspecção;
- g) exercício de funções na Presidência da República;
- h) exercício de funções nas Forças Armadas de Defesa;
- i) exercício de funções nas forças policiais;
- j) exercício de funções nos serviços de migração;
- k) exercício de funções nos serviços penitenciários;
- l) exercício de funções nos serviços de salvação pública;
- m) exercício de funções nas magistraturas;
- n) exercício de funções na entidade encarregue de administração e cobrança dos impostos internos e do comércio externo;
- o) exercício de funções nos serviços de prevenção e combate às calamidades naturais;
- p) no gozo de licença ilimitada e registada.

CAPÍTULO II

Finalidade, Direitos e Garantias Fundamentais

ARTIGO 5

(Finalidade da liberdade sindical)

O exercício da liberdade sindical na Administração Pública visa assegurar a participação dos funcionários e agentes do Estado na defesa e desenvolvimento dos seus direitos e interesses sócio-profissionais.

ARTIGO 6

(Princípios fundamentais)

O exercício da liberdade sindical obedece aos seguintes princípios fundamentais:

- a) constitucionalidade, que impõe a obediência, o respeito pela Constituição da República e das leis e pelas normas do Direito Internacional vigente na ordem jurídica moçambicana;
- b) diálogo, assente no primado da participação e colaboração como forma de relacionamento entre as associações sindicais e a Administração Pública;
- c) continuidade, que implica a salvaguarda do carácter ininterrupto de prestação e da qualidade dos serviços públicos;
- d) ética, que impõe observância dos valores de deontologia profissional e das boas práticas;
- e) independência, que assegura a organização e funcionamento das associações sindicais livre da interferência do Estado, partidos políticos, igrejas e confissões religiosas;
- f) democrático, que preconiza que a organização e funcionamento das associações sindicais são inclusivos e participativos.

ARTIGO 7

(Direitos)

1. Os funcionários e agentes do Estado abrangidos pela presente Lei têm os seguintes direitos:

- a) participar na constituição de associações sindicais;
- b) filiar-se ou não em associação sindical;
- c) renunciar a qualidade de membro da associação sindical.

2. Constituem direitos dos membros das associações sindicais:

- a) exercer a actividade sindical nos termos da lei e do respectivo estatuto;
- b) manter a qualidade de membro nos termos definidos nos estatutos;
- c) renunciar a qualidade de membro junto do sindicato;
- d) participar na eleição dos titulares dos corpos directivos;
- e) candidatar-se para os corpos directivos.

3. O exercício do direito à greve pelos funcionários e agentes do Estado é regulado por lei específica.

ARTIGO 8

(Garantias fundamentais)

Constituem garantias fundamentais do exercício da liberdade sindical pelos funcionários do Estado:

- a) não serem privados do exercício de qualquer direito ou liberdade por estarem ou não filiados em associação sindical, salvo nos casos previstos na presente Lei;
- b) desenvolver a actividade sindical nas respectivas instituições nos termos da presente Lei;
- c) não sofrer desconto por via de retenção na fonte à favor da associação sindical sem a sua autorização.

CAPÍTULO III

Organização Sindical

SECÇÃO I

Constituição de associações sindicais

ARTIGO 9

(Constituição)

1. A assembleia constituinte da associação sindical deve ser convocada com ampla publicidade, nos serviços e nos meios de comunicação social, com a indicação do local, da hora e do objecto, com antecedência mínima de pelo menos quinze dias.

2. As deliberações respeitantes à constituição da associação sindical, a sua organização, aprovação e alteração dos respectivos estatutos, devem ser tomadas por maioria qualificada dos participantes e em escrutínio secreto.

ARTIGO 10

(Personalidade jurídica)

1. A associação sindical adquire personalidade jurídica pelo registo no órgão que superintende a área da Função Pública.

2. O requerimento de registo da associação sindical é instruído com os seguintes documentos:

- a) acta da assembleia constituinte;
- b) estatutos da associação sindical;
- c) certidão negativa da sua denominação;
- d) lista nominal dos filiados com a indicação da instituição em que presta serviço, data de nascimento, local de residência, número do bilhete de identidade e do cartão de trabalho e assinatura dos filiados reconhecida notarialmente;
- e) documento comprovativo da publicação da convocatória da assembleia constituinte.

3. O requerimento referido no número anterior pode ser remetido através das Secretarias provincial, distrital ou de posto administrativo.

ARTIGO 11

(Sede)

As associações sindicais têm a sua sede em território nacional, sem prejuízo da sua representação no estrangeiro.

SECÇÃO II

Funcionamento e organização

ARTIGO 12

(Funcionamento do sindicato)

As associações sindicais regem-se pelos princípios de organização e gestão democrática e baseiam-se na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades, observando os princípios fundamentais consagrados na presente Lei e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 13

(Liberdade de organização)

1. As associações sindicais aprovam os seus estatutos e regulamentos, elegem livremente os seus representantes e formulam o seu programa de actuação.

2. O Estado, os partidos políticos e instituições religiosas não devem interferir na organização e direcção das associações sindicais.

3. As associações sindicais podem estabelecer, livremente, relações de cooperação e amizade com outras instituições nacionais e internacionais congéneres, ou filiar-se nelas.

ARTIGO 14

(Legitimidade processual)

A associação sindical tem legitimidade para demandar na Administração Pública e tribunal competente, nos termos da lei, na defesa dos seus direitos e dos interesses sócio-profissionais dos seus associados.

ARTIGO 15

(Regime aplicável ao sindicato)

1. A associação sindical rege-se pela presente Lei, pelos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

2. O estatuto da associação sindical deve conter nomeadamente os seguintes elementos:

- a) a denominação, a sede e o âmbito;
- b) a forma de aquisição e perda da qualidade de associado;
- c) os direitos e deveres dos membros da associação;
- d) o sistema de quotizações;
- e) o regime disciplinar dos seus associados;
- f) a composição, a forma e periodicidade de eleição, o funcionamento da assembleia-geral e dos corpos directivos;
- g) o regime da administração financeira e patrimonial;
- h) a criação e o funcionamento de secções ou delegações ou outras formas de organização democrática descentralizada;
- i) o processo de alteração dos estatutos;
- j) a extinção, dissolução, liquidação e o destino do respectivo património.

3. O processo de colecta de quotas da associação sindical pode assumir as formas de entrega individual do associado, da retenção na fonte pela Administração Pública mediante declaração expressa e revogável do associado, ou qualquer outra forma a serem estabelecidas por mecanismos específicos.

ARTIGO 16

(Órgãos sindicais)

1. As associações sindicais têm, além de outros que possam estar previstos nos respectivos estatutos, os seguintes órgãos:

- a) assembleia geral;
- b) órgão executivo;
- c) órgão de fiscalização.

2. Os titulares dos órgãos referidos no número anterior são eleitos periodicamente nos termos previstos nos respectivos estatutos, não podendo estes em nenhum caso fixar uma periodicidade superior a 5 anos.

ARTIGO 17

(Extinção)

1. As associações sindicais podem ser extintas nos termos definidos nos respectivos estatutos ou por decisão judicial.

2. A decisão judicial de extinção das associações sindicais é proferida em acção movida pelo Procurador da República do correspondente escalão territorial, com fundamento em:

- a) existência, por tempo superior a um ano, de um número de funcionários e agentes do Estado inferior ao exigido para a constituição da associação sindical;
- b) na declaração de insolvência;
- c) na constatação de ser o seu fim real ilícito ou contrário a moral pública, ou ainda ser o seu fim real diferente do fim declarado nos respectivos estatutos; e
- d) outras circunstâncias previstas na Lei.

SECÇÃO III

Titulares de cargos sindicais

ARTIGO 18

(Cargos sindicais)

1. A designação dos titulares dos cargos sindicais, bem como as suas competências, duração do mandato e condições de acesso constam dos respectivos estatutos.

2. Só podem ser designados para o exercício de cargo sindical os associados que, nos termos da lei, tenham a qualidade de funcionário.

ARTIGO 19

(Incompatibilidades)

A situação de titular de cargo sindical é incompatível com os seguintes cargos:

- a) deputado da Assembleia da Republica e membro de Assembleia Provincial;
- b) membro da Assembleia da Autarquia local, quando estejam em representação de partidos políticos;
- c) cargo político-partidário.

ARTIGO 20

(Exercício de cargos sindicais)

1. Os titulares de cargos sindicais tem o direito de exercer a sua actividade sindical nas respectivas instituições, sem prejuízo do funcionamento normal destas.

2. A Administração Pública garante a estabilidade ao emprego do titular de cargo de direcção ou representação de entidade sindical durante o respectivo mandato, salvo em situação de cometimento comprovado de infracção disciplinar.

3. O disposto no número anterior aplica-se aos candidatos aos cargos referidos, a partir da aceitação da sua candidatura.

4. O exercício de cargos sindicais não impede o desenvolvimento técnico profissional do funcionário.

5. O pedido de ausência da instituição onde o funcionário ou agente do Estado se encontra vinculado para exercício da actividade sindical deve ser formulado pelo dirigente sindical ao respectivo dirigente da Administração Pública.

6. A transferência do seu local de trabalho no Aparelho do Estado, dos funcionários exercendo cargos de direcção e chefia no sindicato, é precedida de comunicação, com antecedência mínima de 15 dias, ao respectivo órgão sindical.

7. O disposto no número anterior não se aplica quando a transferência resulta directamente da nomeação do funcionário para o exercício de funções em comissão de serviço, que beneficie do regime de urgente conveniência de serviço.

ARTIGO 21

(Identificação dos dirigentes eleitos)

1. A identificação dos dirigentes eleitos das associações sindicais, bem como a correspondente acta de eleição, devem ser remetidas ao órgão que superintende a Função Pública do nível correspondente.

2. A nível local a identificação referida no número anterior é remetida às Secretarias provincial e ou distrital.

3. A identificação dos dirigentes dos comités sindicais eleitos pela respectiva assembleia é dada a conhecer ao dirigente máximo do serviço ou estrutura administrativa em que esteja implantada.

CAPÍTULO IV

Exercício da Actividade Sindical

ARTIGO 22

(Local de exercício da actividade sindical)

1. O dirigente competente da instituição pode colocar à disposição do comité sindical, desde que o requeira, um local para o exercício da actividade sindical, desde que estejam verificados os seguintes pressupostos:

- a) disponibilidade de instalações;
- b) salvaguarda da estabilidade e continuidade da prestação dos serviços públicos.

2. O Comité sindical pode afixar, no interior dos serviços e em local disponibilizado para o efeito pelo dirigente competente, textos, convocatórias, comunicações ou informações respeitantes a vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos funcionários e agentes do Estado, bem como proceder a sua distribuição.

3. Nas instituições em que a complexidade dos serviços o justifique, ou que compreendam instituições subordinadas e tuteladas dispersas localmente, pode constituir-se mais do que um comité sindical.

ARTIGO 23

(Reuniões nos locais de trabalho)

1. No exercício da actividade sindical os funcionários e agentes do Estado podem reunir-se nas suas instituições de trabalho, fora do horário normal de expediente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as associações sindicais podem usar, mediante autorização do dirigente competente, os recursos patrimoniais da instituição pública estritamente necessários para a realização da reunião.

3. A realização de reuniões nas instituições deve ser comunicada ao dirigente competente do nível correspondente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, incluindo a data e a hora.

4. Os sindicatos respondem civilmente pelos danos causados ao património do Estado no exercício das suas actividades, quando os prejuízos resultem de inobservância do dever de zelo no uso e conservação dos bens que hajam sido confiados.

ARTIGO 24

(Crédito de horas)

1. Os titulares dos órgãos sindicais beneficiam de um crédito de até 2 horas mensais para o exercício da actividade sindical.

2. Excepcionalmente, por acordo colectivo podem ser estabelecidos períodos superiores ao fixado no número anterior.

ARTIGO 25

(Licença para o desempenho de funções sindicais)

1. À requerimento da associação sindical interessada, pode ser concedida uma dispensa a funcionários com nomeação definitiva para exercerem cargos sindicais.

2. O requerimento referido no n.º 1 deste artigo é instruído com declaração expressa do funcionário manifestando o seu acordo, contendo reconhecimento da assinatura.

3. A dispensa é concedida pelo dirigente competente para nomear e caracteriza-se por:

- a) ter a duração de 3 anos, renováveis por um período adicional não superior a 2 anos;
- b) não abrir vaga no quadro de pessoal de origem, nem prejudicar a normal progressão, promoção e mudança de carreira do funcionário, podendo o seu lugar ser preenchido interinamente;
- c) não auferir quaisquer remunerações no órgão ou instituição de origem.

4. Findo o período referido na alínea a) o funcionário é obrigado a regressar ao quadro de origem.

5. A dispensa caduca quando o funcionário cessa o exercício do cargo sindical.

6. O tempo de licença só conta para efeitos de aposentação se o funcionário fizer os respectivos descontos.

ARTIGO 26

(Meios de trabalho)

A associação sindical pode, em coordenação com os seus parceiros, adquirir meios de trabalho visando o exercício pleno da sua actividade.

CAPÍTULO V

Negociação Colectiva

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 27

(Negociação colectiva)

1. A Administração Pública e as associações sindicais privilegiam o diálogo social como meio de participação dos funcionários e agentes do Estado no processo de definição de condições de trabalho, formulação de políticas públicas e defesa dos interesses sócio-profissionais.

2. O diálogo referido no número anterior concretiza-se através da negociação colectiva e de consulta e opera-se no quadro da legislação em vigor.

ARTIGO 28

(Ciclo negocial)

1. As negociações colectivas de carácter geral que envolvam o Governo têm lugar ordinariamente, de cinco em cinco anos, podendo ser iniciadas negociações com carácter extraordinário, sempre que circunstâncias excepcionais o exijam e sem prejuízo do carácter permanente do processo de consulta.

2. As negociações colectivas que tenham como objecto o ajustamento ou aumento do vencimento ocorrem anualmente.

3. As negociações colectivas ocorrem no período compreendido entre Fevereiro e Abril do ano em que tenham lugar, devendo os pontos de agenda estar acordados entre as partes, antes deste período.

ARTIGO 29

(Objecto da negociação colectiva)

1. A negociação colectiva tem como objecto:

- a) remunerações;
- b) assistência médica e medicamentosa;
- c) regime de faltas e licenças;
- d) horário de trabalho;
- e) trabalho extraordinário;
- f) trabalho noturno;
- g) condições de higiene, prevenção dos riscos profissionais e segurança no trabalho.

2. Por iniciativa do Conselho de Ministros, atentas as circunstâncias do caso, podem ser submetidas à negociação as matérias previstas no artigo 30 e outros assuntos relativos à relação laboral.

ARTIGO 30

(Matérias de consulta)

1. São matérias de consulta as seguintes:

- a) regime disciplinar
- b) formação e aperfeiçoamento profissionais;
- c) aposentação, pensões e segurança social;
- d) concursos de ingresso, promoção e mobilidade dos funcionários;
- e) carreiras, avaliação de desempenho e classificação profissional;
- f) processo de ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho e demais organismos internacionais.

2. A consulta opera-se no processo de formulação, implementação e avaliação das políticas, estratégias e diplomas legais relativos às matérias referidas no n.º 1.

3. Por iniciativa do Conselho de Ministros, atentas as circunstâncias do caso, podem ser submetidas à consulta outras matérias relativas à relação laboral.

ARTIGO 31

(Sujeitos do processo negocial)

1. São sujeitos do processo negocial a associação sindical e o órgão da Administração Pública do nível, área ou sector correspondente.

2. Os sujeitos do processo negocial podem acordar na designação de um porta-voz.

SECÇÃO II

Estruturas representativas dos funcionários e agentes do Estado

ARTIGO 32

(Estruturas representativas dos funcionários e agentes)

1. As associações sindicais podem estruturar-se em delegado sindical, comité sindical, sindicato, união, federação e confederação.

2. Nas instituições ou sectores em que não haja órgão sindical, o exercício dos direitos sindicais compete ao órgão sindical imediatamente superior.

ARTIGO 33

(Representantes das associações sindicais)

1. Consideram-se representantes legítimos das associações sindicais:

- a) os membros dos respectivos órgãos sindicais portadores de credencial com poderes bastantes para negociar e participar;
- b) os portadores de mandato escrito conferido pelos órgãos sindicais do qual constem expressamente poderes para negociar e participar.

2. A revogação do mandato só é eficaz após comunicação aos serviços competentes da Administração Pública.

ARTIGO 34

(Responsabilidade das associações sindicais)

Para além das atribuições referidas nos artigos 36 e seguintes, as associações sindicais têm os seguintes deveres:

- a) promover junto dos funcionários do Estado a cultura de trabalho, produtividade, profissionalismo e respeito pelos princípios e regras deontológicas;

b) colaborar com a Administração Pública na implementação dos programas, planos, políticas e estratégias de desenvolvimento;

c) contribuir para uma cultura de manutenção de paz e de concórdia;

d) zelar pela conservação e manutenção dos bens da Administração Pública que lhe hajam sido confiados.

ARTIGO 35

(Delegado sindical)

1. Os delegados sindicais têm a mesma competência dos comités sindicais.

2. Os delegados sindicais são designados e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

ARTIGO 36

(Comité sindical)

1. A associação sindical pode constituir-se em comité sindical quando este representar um mínimo de dez funcionários e agentes do Estado do respectivo sindicato.

2. Compete ao comité sindical, nomeadamente:

- a) representar os funcionários e agentes do Estado na celebração de acordos, na discussão e solução dos problemas sócios-profissionais do seu local de trabalho;
- b) representar o sindicato junto do dirigente competente da instituição.

3. O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se apenas a negociações que incidam sobre matérias da competência do dirigente da instituição ou que visem assegurar a implementação de diplomas legais ou acordos colectivos vigentes.

4. Os membros do comité sindical são eleitos em reunião dos funcionários e agentes do Estado membros do respectivo sindicato, expressamente convocada para o efeito, de entre os funcionários e agentes da instituição ou unidade orgânica.

5. O número de membros do secretariado do comité sindical é fixado nos estatutos do respectivo sindicato, não podendo, em todo caso, ser superior a três.

6. O sindicato comunica ao Estado ou dirigente competente da instituição, a identificação dos membros do comité sindical eleito.

ARTIGO 37

(Sindicato)

1. A associação sindical pode constituir-se em sindicato quando seja representativa de um número de funcionários e agentes não inferior a 5% do total dos funcionários e agentes do Estado.

2. São atribuições do sindicato:

- a) promover e defender os interesses dos funcionários e agentes do Estado que exerçam a mesma profissão ou que se integrem no mesmo ramo, sector ou área de actividade ou actividade afim;
- b) representar os funcionários e os agentes do Estado nos processos de consulta;
- c) prestar serviços de apoio económico, jurídico, social e cultural aos seus associados;
- d) celebrar acordos de cooperação com organizações congéneres nacionais e internacionais;
- e) representar os funcionários e os agentes do Estado na celebração de acordos, na discussão e solução dos problemas sócios-profissionais do seu local de trabalho.

3. O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se apenas a negociações que incidam sobre matérias da competência do dirigente da instituição ou que visem assegurar a implementação de diplomas legais ou acordos colectivos vigentes.

ARTIGO 38

(União)

1. A associação sindical pode constituir-se em união quando seja representativa de pelo menos 35% do universo dos funcionários e agentes do Estado da respectiva província.

2. São atribuições da união:

- a) representar os funcionários e agentes do Estado junto do Governo nos processos de negociação e de consulta de carácter sectorial, salvo quando a confederação correspondente tenha avocado a matéria;
- b) representar os sindicatos da mesma profissão ou mesmo ramo de actividade nas confederações;
- c) prestar serviço de apoio às associações suas filiadas;
- d) celebrar contratos e prestar serviço de apoio às associações suas filiadas;
- e) deliberar em nome das associações filiadas, a adesão junto da respectiva federação;
- f) estabelecer relações de cooperação com outras uniões nacionais ou internacionais.

2. O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se apenas a negociações que incidam sobre matérias da competência do Governador Provincial ou que visem assegurar a implementação de diplomas legais ou acordos colectivos vigentes.

ARTIGO 39

(Federação)

1. A associação sindical pode constituir-se em federação quando seja representativa de pelo menos 35% do universo dos funcionários e agentes do Estado da respectiva profissão ou ramo de actividade.

2. São atribuições da federação:

- a) deliberar sobre a adesão nas confederações;
- b) representar os sindicatos da mesma profissão ou mesmo ramo de actividade nas confederações;
- c) prestar serviços de apoio às associações filiadas;
- d) representar os funcionários e agentes do Estado junto do Governo nas negociações de carácter sectorial, salvo quando a Confederação correspondente tenha avocado a matéria.

2. Quando a intervenção da Federação nos termos da alínea d) do número anterior tenha um alcance provincial, deve incidir sobre matérias da competência do Governador Provincial ou que visem assegurar a implementação de diplomas legais ou acordos colectivos vigentes.

ARTIGO 40

(Confederação)

1. A associação sindical pode constituir-se em confederação quando seja representativa de pelo menos 35% do universo dos funcionários e agentes do Estado existentes.

2. São atribuições da confederação:

- a) promover e defender o interesse dos funcionários e agentes do Estado associados, junto do Governo;
- b) propor directamente ao Governo, após consulta às associações sindicais, filiados ou não, alterações à legislação laboral vigente no Aparelho do Estado;

- c) representar as associações sindicais em qualquer negociação com os representantes do Estado;
- d) estabelecer relações de cooperação com organizações internacionais congéneres;
- e) celebrar contratos e prestar serviço de apoio as organizações filiadas.

SECÇÃO III

Estruturas representativas da Administração Pública

ARTIGO 41

(Competências)

1. Os órgãos da Administração Pública assumem compromissos colectivos no quadro das suas competências fixadas por lei.
2. A competência para representar a Administração Pública nos processos de negociação e de consulta pode ser delegada.
3. Sempre que os compromissos a serem assumidos transcendam a competência do órgão da Administração Pública, deve este remeter a decisão ao órgão competente nos termos da lei.

ARTIGO 42

(Representante da administração directa do Estado)

1. Os representantes da administração directa do Estado nos processos de negociação colectiva e de consulta que revistam carácter geral ao nível central são o Ministro que superintende a área da Função Pública, que coordena, e o Ministro que superintende a área das finanças.
2. O representante da administração directa do Estado nos processos de negociação colectiva e de consulta que revistam carácter sectorial é o Ministro que superintende o sector.

ARTIGO 43

(Representante da administração directa do Estado a nível local)

1. O representante da administração directa do Estado nos processos de negociação e de consulta a nível da província é o Governador da Província.
2. O representante da administração directa do Estado nos processos de negociação e de consulta que revistam carácter distrital é o Administrador de Distrito.

ARTIGO 44

(Representante da administração indirecta do Estado)

O representante da administração indirecta do Estado nos processos de negociação colectiva e de consulta é o dirigente indicado na respectiva legislação orgânica e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 45

(Representante da autarquia local)

O Representante da Autarquia local nos processos de negociação colectiva e de consulta é o Presidente do Conselho Municipal ou de povoação.

SECÇÃO IV

Processo negocial

ARTIGO 46

(Iniciativa do processo negocial)

1. A iniciativa para a negociação colectiva pode ser tanto da confederação como da Administração Pública.

2. O processo de negociação inicia-se com a apresentação da proposta dos assuntos a discutir.

3. O processo negocial não é público.

ARTIGO 47

(Prazo de resposta)

1. As entidades destinatárias da proposta devem responder nos vinte dias imediatos a recepção daquela, salvo se prazo diverso tiver sido estipulado pelas partes.

2. Da resposta pode constar a contraproposta dos pontos a serem objecto de negociação.

ARTIGO 48

(Fundamentação da proposta)

1. A proposta de negociação colectiva deve ser fundamentada.

2. Quando a proposta versa sobre matérias com impacto orçamental, o proponente deve, na fundamentação ponderar sobre:

- a) a evolução dos índices dos preços ao consumidor e o poder de compra dos funcionários e agentes do Estado;
- b) a capacidade económica dos serviços, instituições ou institutos públicos;
- c) o volume das receitas do Estado;
- d) os aumentos dos encargos com remunerações complementares.

ARTIGO 49

(Negociações)

1. Nas negociações com o Governo participam todas as confederações interessadas, desde que estejam legalmente registadas nos termos da presente Lei.

2. As partes devem fixar, por protocolo escrito, o calendário, a agenda a prioridade da negociação.

3. Antes do início das reuniões negociais os representantes das partes são obrigados a identificar-se, sendo obrigatório que na mesa das negociações as associações sindicais estejam representadas pelo dirigente do respectivo órgão executivo e, na sua impossibilidade, por quem este mandarar.

ARTIGO 50

(Princípios de ética e de boa-fé)

1. No decurso das negociações as partes devem pautar pelos princípios de ética e boa-fé, respondendo atempadamente às propostas e contrapropostas a respeito do protocolo pré estabelecido.

2. Os representantes das partes podem fazer as necessárias consultas ao órgão competente do serviço e aos funcionários e agentes do Estado interessados, sem que isso implique a suspensão ou interrupção do curso das negociações.

3. A Administração Pública e os organismos sindicais estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente às informações recebidas sob reserva de confidencialidade.

4. O dirigente da Administração Pública pode recusar-se a facultar quaisquer informações definidas por lei como informação classificada.

ARTIGO 51

(Acordo final)

1. A Administração Pública deve assegurar que o acordo final seja celebrado com a confederação de maior expressão e representatividade numérica.

2. O acordo final das negociações deve ser reduzido a escrito, com indicação das partes celebrantes, área e âmbito de aplicação, data em que foi obtido e entrada em vigor.

3. Os órgãos da Administração Pública celebram acordos cujas matérias e efeitos se enquadram no âmbito das respectivas competências fixadas por lei.

4. Os acordos celebrados nos termos da presente Lei, incidindo sobre matérias de carácter geral e ou remuneratório, são directamente enviados ao Conselho de Ministros para efeitos de homologação, após o que tem a obrigatoriedade geral.

ARTIGO 52

(Constituição de comissões)

Para interpretar normas ou disposições e outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, os acordos colectivos devem prever a constituição de comissões formadas por igual número de representantes de entidades signatárias.

CAPÍTULO VI

Resolução de Conflitos Colectivos

ARTIGO 53

(Princípio fundamental)

1. A Administração Pública e as associações sindicais privilegiam a resolução de conflitos colectivos de trabalho pela via da conciliação, mediação e arbitragem, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação aplicável.

2. Os conflitos colectivos de trabalho que resultem da celebração ou revisão de um acordo devem ser solucionados, tanto quanto possível, nos termos do disposto no número anterior.

ARTIGO 54

(Regime aplicável à conciliação e mediação)

A conciliação e a mediação seguem o regime da lei geral de conciliação e mediação, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 55

(Arbitragem)

Os órgãos da Administração Pública e as associações sindicais podem celebrar convenções de arbitragem, que seguem o processo definido na Lei do Processo Administrativo Contencioso.

ARTIGO 56

(Contencioso)

Os contenciosos entre os sindicatos e a Administração Pública, no domínio da interpretação e aplicação dos acordos colectivos, são dirimidos pelo Tribunal Administrativo, pelos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 57

(Direito de associação profissional)

Todos os funcionários e agentes do Estado, à excepção dos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 4 da presente Lei, podem, querendo, constituir associações sócio-profissionais e nelas se filiarem.

ARTIGO 58

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2014.

Publique-se .

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a)* **Acto ilícito** – é uma acção ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que contraria a lei e que viole o direito causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
- b)* **Administração Pública** - é o conjunto de órgãos centrais e locais do Estado, autarquias locais e institutos públicos.
- c)* **Agente do Estado** – cidadão contratado ou designado nos termos da lei ou por outro título, mas que não seja nomeado para os quadros de pessoal dos órgãos centrais e locais do Estado, para o desempenho de certas funções na Administração Pública.
- d)* **Arbitragem** - acontece quando a Administração Pública e ou os Sindicatos não aceitam a proposta do mediador, recorrendo as partes a qualquer momento do decurso das negociações, ao processo de arbitragem do qual resultam decisões de carácter obrigatório.
- e)* **Bons costumes** – é o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento.
- f)* **Confederação geral** - associação de federações e ou uniões nacionais de sindicatos.
- g)* **Comité intersindical** - órgão intermédio dos comités sindicais da organização dos funcionários e agente da Administração Pública em cada unidade orgânica.
- h)* **Comité sindical** - órgão de base da organização dos funcionários e agente do Estado em cada instituição ou unidade orgânica.
- i)* **Conciliação** – é uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses, administrada por um mediador investido de autoridade pelas partes, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, sugerir e formular propostas e apontar vantagens e desvantagens.
- j)* **Delegado sindical** – é o órgão representativo dos funcionários e agentes do Estado em instituições cujo o quadro de pessoal não ultrapasse 30 funcionários.

- k)* **Dirigente da Administração Pública** - funcionário ou agente da administração pública com funções de direcção ou chefia na estrutura administrativa.
- l)* **Estrutura administrativa** - unidade orgânica da Administração Pública que integra certo número de funcionários e agentes do Estado.
- m)* **Federação** – associação de sindicatos da mesma profissão ou do mesmo ramo de actividade.
- n)* **Funcionário do Estado** – cidadão nomeado para lugares do quadro de pessoal e que exercem actividades nos órgãos centrais e locais do Estado.
- o)* **Mediação** - envolve duas ou mais partes, constitui um mecanismo de resolução de conflitos e problemas e acontece quando as partes estão disponíveis/predispostas a dialogar para encontrar uma solução para o referido problema, mas que para tal aconteça, necessitam da assistência de uma terceira parte que seja imparcial e neutra.
- p)* **Negociação colectiva** - negociação efectuada entre as associações sindicais e a Administração Pública das matérias relativas ao Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e nos regulamentos em vigor na Administração Pública.
- q)* **Porta-voz** – é a pessoa encarregue de comunicar publicamente as conclusões e o andamento do processo negocial.
- r)* **Sindicato** - associação permanente de funcionários e agentes da Administração Pública para defesa e desenvolvimento dos seus direitos e interesses sócio-profissionais.
- s)* **União** – associação de sindicatos de base provincial.

Lei n.º 19/2014

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de garantir maior respeito pela dignidade da pessoa, vivendo com HIV e SIDA, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei estabelece os direitos e deveres da pessoa vivendo com HIV e SIDA e garante a promoção de medidas necessárias para a prevenção, protecção e tratamento da mesma.
2. Igualmente, estabelece os direitos e deveres do trabalhador ou candidato a emprego vivendo com HIV e SIDA.

ARTIGO 2

(Âmbito da aplicação)

A presente Lei aplica-se a toda a pessoa vivendo com HIV e SIDA, ao pessoal da saúde e a outras pessoas em situação de risco ou de transmissão, bem como a todo o trabalhador e candidato a emprego na Administração Pública e noutros sectores públicos ou privados e ao trabalhador doméstico.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do glossário, em anexo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 4

(Princípio da não discriminação)

1. A pessoa vivendo com HIV e SIDA goza dos mesmos direitos e tratamento de qualquer outra pessoa.

2. A pessoa vivendo com HIV e SIDA não deve ser discriminada ou estigmatizada em razão do seu estado de seropositividade.

TÍTULO II

Direitos e deveres da pessoa vivendo com HIV e SIDA

CAPÍTULO I

Direitos e deveres da pessoa vivendo com HIV e SIDA

ARTIGO 5

(Direitos)

A pessoa vivendo com HIV e SIDA tem os seguintes direitos:

- a) assistência médica e medicamentosa;
- b) coabitação e educação;
- c) participação na tomada de decisões e em outros actos familiares;
- d) candidatar-se a emprego, e a cargos públicos ou privados;
- e) trabalho e formação profissional;
- f) preservação e respeito da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças e da integridade sexual, moral e psíquica;
- g) respeito da privacidade no seio da família e da comunidade;
- h) respeito da condição serológica;
- i) solidariedade e assistência da família e da comunidade;
- j) assistência social;
- k) alimentos, nos termos da Lei da Família e outra legislação aplicável.

2. Os cidadãos têm direito a devida indemnização em virtude de contaminação dolosa por terceiro ou resultante de erro, negligência ou incúria médica ou de terceiros.

ARTIGO 6

(Direito de preservação do estado serológico)

1. Constitui direito da pessoa vivendo com HIV e SIDA não ser obrigada a revelar o seu estado serológico, salvo nos casos previstos na presente Lei e demais legislação pertinente.

2. A pessoa vivendo com HIV e SIDA não poder ser submetida, sem o seu prévio conhecimento e consentimento, a exames médicos de HIV e SIDA.

3. Ninguém deve informar, publicar ou divulgar, por qualquer meio que seja, o estado serológico de qualquer pessoa vivendo com HIV e SIDA a terceiros, sem o consentimento desta, sob pena de incorrer nas sanções previstas na lei.

CAPÍTULO II

Direitos especiais da pessoa vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade

ARTIGO 7

(Criança ou adolescente vivendo com HIV e SIDA)

1. A criança ou adolescente vivendo com HIV e SIDA tem os direitos e garantias consagrados na Constituição da República

e nas convenções internacionais, nomeadamente a Declaração dos Direitos da Criança, a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança e demais legislação nacional.

2. A família e a comunidade asseguram que toda a criança ou adolescente vivendo com HIV e SIDA tenha o direito à assistência, nomeadamente educação, saúde, alimentação, psico-social e habitação no seio da sua família e, só em casos excepcionais, em famílias substitutas.

ARTIGO 8

(Mulher vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

A mulher vivendo com HIV e SIDA, para além dos direitos gerais consagrados na presente Lei, goza ainda dos seguintes direitos:

- a) assistência em caso de ser vítima de abuso sexual;
- b) prioridade no acesso ao aconselhamento e testagem;
- c) prioridade no acesso ao tratamento, nos programas de protecção social e nos programas de subsídios de alimentos ou acção social produtiva;
- d) manutenção na casa do casal, salvo se por decisão judicial for atribuída ao cônjuge.

ARTIGO 9

(Criança vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

A criança vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade tem direito a:

- a) acesso à educação, alimentação, habitação, aos cuidados médicos, assistência psico-social no seio da sua família e, excepcionalmente, em famílias substitutas ou instituições de acolhimento;
- b) respeito pela sua condição serológica;
- c) assistência por um curador de menores, do tribunal da área jurisdicional da sua residência;
- d) acompanhamento pelo Estado garantindo a sua inserção social, até atingir a maioridade.

ARTIGO 10

(Pessoa idosa vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

A pessoa idosa vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade, para além dos direitos consagrados na Constituição, nas convenções internacionais e nas demais leis, tem direito a ser acolhida na família e, excepcionalmente, em famílias substituídas ou em centros de acolhimento.

ARTIGO 11

(Pessoa com deficiência vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

1. A Pessoa com deficiência vivendo com HIV e SIDA, para além dos direitos consagrados na Constituição, nas convenções internacionais e nas demais leis, tem direito a ser atendida na família e, excepcionalmente, em famílias substituídas ou em centros de acolhimento.

2. A pessoa com deficiência vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade tem direito à assistência social, cuidados médicos, acesso à informação, comunicação e educação cívica sobre a prevenção, mitigação e combate ao HIV e SIDA, ser atendida na família e, excepcionalmente, em famílias substituídas ou em centros de acolhimento.

3. Em função da tipologia da sua deficiência, tem também direito à informação, comunicação e educação cívica, na linguagem apropriada.

ARTIGO 12

(Pessoa toxicodependente vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

1. A pessoa toxicodependente vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade, para além dos direitos consagrados na Constituição da República, nas convenções internacionais e nas demais leis, tem direito a ser atendida na família e, excepcionalmente, em famílias substituídas ou em instituições vocacionadas.

2. A pessoa toxicodependente vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade tem direito ao apoio psico-social, programas de reabilitação e de prevenção e tratamento do HIV e SIDA.

ARTIGO 13

(Deveres e responsabilidades da pessoa vivendo com HIV e SIDA)

A pessoa vivendo com HIV e SIDA tem, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) abster-se da prática de relações sexuais sem a necessária protecção;
- b) não passar a outrem lâminas, agulhas ou outros objectos cortantes ou perfurantes usados;
- c) adoptar atitudes, hábitos e comportamentos que evitem a transmissão a outrem;
- d) sensibilizar, de forma permanente, a outras pessoas vivendo com HIV e SIDA ou não sobre os seus deveres, quanto à doença;
- e) cumprir com a prescrição médica;
- f) informar o seu estado serológico ao clínico;
- g) dar a conhecer ao cônjuge ou parceiro sexual sobre a sua condição serológica;
- h) não doar sangue e seus derivados, leite materno, órgãos ou tecidos para uso terapêutico, salvo no âmbito de investigação científica.

ARTIGO 14

(Deveres da pessoa em geral)

Todo aquele que conhecer alguém vivendo com HIV e SIDA, estigmatizado ou discriminado pela família ou pela comunidade, deve dar a conhecer:

- a) aos órgãos competentes do Estado do local de residência da pessoa vivendo com HIV e SIDA;
- b) aos líderes comunitários, líderes religiosos, parentes ou outras personalidades influentes que possam proteger e salvaguardar os direitos da pessoa discriminada ou estigmatizada.

ARTIGO 15

(Dever de colaboração)

As organizações não-governamentais e outras de carácter social, quando devidamente autorizadas pela autoridade que superintende a área da saúde, podem realizar aconselhamento, testagem e tratamento da pessoa vivendo com HIV e SIDA e apoiar as pessoas afectadas.

ARTIGO 16

(Discriminação e maus tratos)

1. É proibida a discriminação, estigmatização e maus tratos a:
 - a) pessoa vivendo com HIV e SIDA;
 - b) criança ou adolescente órfão de pais, vítimas de SIDA;
 - c) cônjuge viúvo vítima de SIDA;

- d) pessoa com deficiência vivendo com HIV e SIDA;
- e) pessoa tóxico-dependente vivendo com HIV e SIDA.

2. Todo aquele que discriminar, estigmatizar ou maltratar a pessoa vivendo com HIV e SIDA ou seus parentes incorre em responsabilidade civil e criminal, devendo pagar uma indemnização ao ofendido pelo acto.

ARTIGO 17

(Discriminação em estabelecimento de ensino)

1. É proibida a constituição de escolas, turmas e grupos especiais para pessoas vivendo com HIV e SIDA.
2. É, igualmente, proibida a recusa de acesso aos serviços de ensino em instituições públicas ou privadas do estudante vivendo com HIV e SIDA.

CAPÍTULO III

Responsabilidade do Estado

ARTIGO 18

(Dever do Estado)

1. O Estado assegura à pessoa vivendo com HIV e SIDA o gozo e o exercício dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República e demais leis.
2. O Estado assegura a alocação dos meios necessários às unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde para o atendimento e tratamento da pessoa vivendo com HIV e SIDA.
3. O Estado garante sangue seguro e seus derivados.
4. O Estado define e implementa políticas de prevenção, combate e mitigação do impacto do HIV e SIDA.
5. O Estado deve garantir o acesso à informação sobre o HIV e SIDA e suas consequências, bem como sobre os benefícios da testagem voluntária.
6. Assegurar a assistência social da pessoa vivendo com HIV e SIDA.

ARTIGO 19

(Dever de indemnização)

1. O Estado obriga-se a indemnizar toda pessoa que for infectada pelo HIV e SIDA, por acto de funcionários e técnicos de saúde no exercício de funções ao serviço do Estado.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado responde solidariamente com o funcionário ou técnico de saúde, nos termos gerais do Direito.
3. O empregador do sector público e privado tem as mesmas responsabilidades do Estado referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Comunidades locais

ARTIGO 20

(Integração na comunidade)

No processo de integração social, a pessoa vivendo com o HIV e SIDA deve ser aceite na comunidade, sem estigmatização nem discriminação.

ARTIGO 21

(Deveres do praticante da medicina tradicional)

1. Os praticantes da medicina tradicional e seus auxiliares devem atender e prestar os seus serviços no aconselhamento e encaminhamento da pessoa vivendo com HIV e SIDA para as unidades sanitárias.

2. No exercício das suas actividades, o praticante da medicina tradicional e seus auxiliares são obrigados a observar medidas seguras para evitar a transmissão do HIV.

3. Os praticantes da medicina tradicional e seus auxiliares devem abster-se de fazer publicidade enganosa de cura de HIV e SIDA.

CAPÍTULO V

Formação e educação cívica

ARTIGO 22

(Formação em matéria de HIV e SIDA)

Na formação e capacitação das autoridades tradicionais, praticantes da medicina tradicional, políticos, líderes comunitários, religiosos e outras personalidades influentes, deve-se incluir matérias relativas à prevenção e combate ao HIV e SIDA.

ARTIGO 23

(Educação cívica)

No desenvolvimento das suas actividades as autoridades tradicionais, praticantes da medicina tradicional, políticos, líderes comunitários, religiosos e outras personalidades influentes, devem disseminar informação para a prevenção e combate ao HIV e SIDA.

ARTIGO 24

(Capacitação de activistas de HIV e SIDA)

As organizações sociais vocacionadas devem promover a capacitação de activistas em matérias de prevenção e combate ao HIV e SIDA.

CAPÍTULO VI

Serviços de saúde

ARTIGO 25

(Formação profissional especializada)

1. O Estado promove a formação profissional especializada sobre as matérias de prevenção e combate ao HIV e SIDA, providenciando cursos dirigidos ao pessoal da saúde e àquelas pessoas que prestam apoio às comunidades, na área do HIV e SIDA.

2. O Estado deve regular a capacitação dos praticantes de medicina tradicional, em matérias de HIV e SIDA.

ARTIGO 26

(Teste de HIV)

1. É proibida a realização de testes para o diagnóstico de infecção por HIV sem consentimento informado voluntário, salvo nos seguintes casos:

- a) quando, por consideração do clínico, constar do expediente clínico a necessidade de se efectuar o teste de HIV para fins exclusivamente relacionados com a saúde e tratamento do paciente;
- b) quando se trate de doação de sangue e seus derivados, leite materno, órgãos e tecidos humanos;
- c) quando se requeira para fins processuais penais e ou civis com prévia ordem da autoridade judicial competente;
- d) realização de qualquer intervenção cirúrgica programada e ou de urgência.

2. Os exames serológicos do HIV a menores de 11 anos de idade só são realizados mediante a permissão dos pais ou tutor que, para o efeito, devem ser informados da necessidade do teste e prestem o seu consentimento, salvo as excepções previstas na presente Lei ou noutra legislação, respeitando-se sempre o interesse superior do menor.

3. Aos menores de idade compreendida entre os 11 e 18 anos é-lhes assegurado a possibilidade de aceitarem ou não a permissão dos pais ou tutores para a realização do teste.

ARTIGO 27

(Teste à mulher grávida)

1. A mulher grávida tem direito ao acesso a aconselhamento pré e pós- teste, como parte do pacote de cuidados pré-natais, estando salvaguardada a confidencialidade.

2. O clínico deve oferecer o serviço de aconselhamento e teste de rotina à mulher grávida como parte dos cuidados pré-natais após o seu consentimento.

ARTIGO 28

(Confidencialidade do teste)

1. O clínico que realize o teste serológico de HIV ou outro profissional da saúde que dele tiver conhecimento, não deve divulgá-lo a terceiro, salvo à pessoa testada ou ao seu cônjuge, aos seus progenitores ou tutor, no caso de ser menor de idade, nos termos da presente Lei ou de outra legislação.

2. A violação do disposto no número anterior confere direito à indemnização a pessoa testada e as pessoas afectadas pela quebra de confidencialidade.

ARTIGO 29

(Tipos de teste para o HIV)

O Estado reconhece e permite a realização dos seguintes tipos de teste para o HIV:

- a) aconselhamento e teste iniciada pelo utente;
- b) aconselhamento e teste iniciada pelo provedor;
- c) aconselhamento e teste como parte da rotina dos cuidados;
- d) aconselhamento e teste em saúde na comunidade;
- e) aconselhamento e teste diagnóstica.

ARTIGO 30

(Mecanismos de manutenção e controlo)

O ministério que superintende a área da saúde deve estabelecer mecanismos uniformes de controlo e registo para vigilância epidemiológica que garantam o anonimato e todas as outras situações excepcionais previstas por lei ou definidas segundo orientações da Organização Mundial da Saúde.

ARTIGO 31

(Laboratórios)

Os laboratórios ou bancos de sangue onde se realizem exames para diagnóstico de HIV devem estar devidamente registados no ministério que superintende a área da saúde e estão obrigados a manter um sistema actualizado de registo e informação para as autoridades sanitárias.

ARTIGO 32

(Medicamentos)

1. Cabe ao Governo padronizar os medicamentos a serem utilizados em cada estágio de infecção e da doença no Serviço Nacional de Saúde, bem como regulamentar a sua comercialização.

2. A padronização dos medicamentos e da terapia de tratamento do HIV e SIDA deve ser revista e publicada, sempre que for necessário, para se adequar ao conhecimento científico actualizado e à disponibilidade de novos medicamentos e terapias no mercado.

ARTIGO 33

(Deveres dos agentes do Serviço Nacional de Saúde)

1. Os agentes do Serviço Nacional de Saúde devem agir com zelo e diligência nos cuidados prestados, incluindo no tratamento da pessoa vivendo com HIV e SIDA e abster-se de atitudes ou comportamentos discriminatórios ou de estigma.

2. A violação do disposto no número anterior é objecto de processo disciplinar e, sempre que couber, a responsabilidade civil e criminal, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Protocolos clínicos e guiões técnicos)

A abordagem clínica, bem como os respectivos protocolos e guiões técnicos são definidos pelo ministério que superintende a área da saúde.

CAPÍTULO VII

Educação e acesso à educação

ARTIGO 35

(Informação, comunicação e educação cívica)

1. O Estado promove mecanismos de informação, comunicação e educação cívica para a prevenção e combate ao HIV e SIDA.

2. Para o efeito, o Estado promove, através dos órgãos ou das organizações da sociedade civil, instituições ou individualidades, campanhas de informação e de educação cívica que estimulem ao aconselhamento, testagem, prevenção e combate à estigmatização e à discriminação, e incentiva a aderência ao tratamento.

ARTIGO 36

(Órgãos de comunicação social públicos)

O Estado garante, através dos órgãos de comunicação social públicos e maioritariamente participados pelo Estado, a divulgação gratuita de programas sobre a prevenção e combate ao HIV e SIDA.

ARTIGO 37

(Proibição do teste serológico de HIV)

É proibida a exigência do teste serológico para acesso ao ensino, acções de formação ou qualquer outra actividade.

ARTIGO 38

(Currículo escolar)

O Governo deve introduzir nos currícula das escolas públicas e privadas matérias sobre prevenção e combate ao HIV e SIDA e outras infecções de transmissão sexual.

CAPÍTULO VIII

Estabelecimento penitenciário

ARTIGO 39

(Informação no estabelecimento penitenciário)

O Governo deve garantir informação necessária com vista a prevenção e combate ao HIV e SIDA nos estabelecimentos penitenciários.

ARTIGO 40

(Assistência no estabelecimento penitenciário)

O estabelecimento penitenciário que tiver reclusos vivendo com HIV e SIDA deve garantir assistência e tratamento dos mesmos, providenciando meios e cuidados por forma a evitar a contaminação e propagação do HIV e SIDA e doenças a ele associadas.

CAPÍTULO IX

Serviços de apoio jurídico e judiciário

ARTIGO 41

(Testagem pós exposição por crimes sexuais)

1. É assegurada profilaxia de pós exposição a todas as vítimas de crime sexual.

2. Consoante as circunstâncias do caso o Juiz ou o Ministério Público deve, oficiosamente, ordenar a submissão do autor de crime sexual à testagem pós exposição para diagnóstico de infecção por HIV e SIDA.

3. Nos casos em que se verifique a ausência das autoridades referidas no número anterior, a entidade policial pode decidir a submissão à testagem pós exposição para diagnóstico de infecção por HIV e SIDA.

ARTIGO 42

(Serviço de apoio jurídico e judiciário)

1. O Estado garante o direito à assistência jurídica e ao patrocínio judiciário à pessoa vivendo com HIV e SIDA ou seu representante, nos casos em que sejam violados os seus direitos, decorrentes da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. As organizações não-governamentais e outras de carácter social que lidam com as matérias relativas à prevenção e combate ao HIV e SIDA podem dar apoio judiciário à pessoa vivendo com HIV e SIDA ou ao seu representante.

CAPÍTULO X

Investigação e estudos científicos

ARTIGO 43

(Investigação e estudos científicos)

1. O Estado promove e assegura a realização de investigação e estudos científicos com vista à prevenção, controlo, tratamento e cura do HIV e SIDA, bem assim da mitigação do seu impacto.

2. Compete ao Governo regulamentar o estabelecido no número anterior.

TÍTULO III

Protecção do trabalhador e candidato a emprego vivendo com HIV e SIDA

CAPÍTULO I

Princípios gerais de protecção dos direitos do trabalhador e candidato a emprego vivendo com HIV e SIDA

ARTIGO 44

(Privacidade)

O trabalhador e candidato a emprego, funcionário e agente do Estado, na Administração Pública e outros sectores público ou privado, incluindo os trabalhadores domésticos vivendo com HIV e SIDA gozam do direito à privacidade sobre a sua condição serológica no local de trabalho ou fora dele.

ARTIGO 45

(Confidencialidade)

1. O trabalhador e candidato a emprego, funcionário e agente do Estado, na Administração Pública e outros sectores público ou privado, incluindo o trabalhador doméstico vivendo com HIV e SIDA gozam do direito à confidencialidade sobre a sua condição de seropositivo no local de trabalho ou fora dele.

2. Os profissionais de saúde, dos serviços público ou privado e outros equiparados que prestem serviços a uma entidade empregadora são obrigados a manter confidencialidade da informação sobre trabalhadores seropositivos.

ARTIGO 46

(Consentimento)

1. O trabalhador, candidato a emprego, funcionário ou agente do Estado não é obrigado a informar o seu estado de seropositividade ao seu empregador e os responsáveis de instituições de emprego ou recrutamento, salvo em caso de consentimento livre e expresso do trabalhador.

2. O trabalhador, candidato a emprego, funcionário e agente do Estado pode requerer voluntariamente o teste de HIV, devendo o mesmo ser feito por uma pessoa qualificada e numa unidade sanitária ou outra entidade competente.

ARTIGO 47

(Igualdade)

1. O trabalhador, candidato ao emprego, funcionário e agente do Estado não deve ser discriminado nos seus direitos de trabalho, formação, promoção e progresso na carreira por ser portador de HIV e SIDA.

2. A todo o trabalhador, candidato ao emprego, funcionário e agente do Estado deve ser assegurado o princípio de igualdade de direitos, de oportunidades, em função do seu mérito e capacidade de desempenhar a sua função laboral.

ARTIGO 48

(Protecção)

O trabalhador, candidato a emprego, funcionário e agente do Estado, na Administração Pública e outros sectores público ou privado, incluindo o trabalhador doméstico vivendo com HIV e SIDA, caso pertençam a algum grupo populacional considerado vulnerável ou marginalizado, gozam do direito à protecção contra discriminação sobre a sua condição de seropositivo e vulnerabilidade no local do trabalho ou fora dele.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres do trabalhador e candidato a emprego

ARTIGO 49

(Direitos do trabalhador vivendo com HIV e SIDA)

1. O trabalhador vivendo com HIV e SIDA tem os seguintes direitos específicos:

- a) assistência médica e medicamentosa;
- b) coabitação e educação;
- c) formação profissional;
- d) progressão na carreira;
- e) respeito pela sua condição serológica;
- f) solidariedade e assistência dos colegas;
- g) denunciar às entidades competentes em caso de estigmatização e discriminação pela entidade empregadora ou pelos colegas;
- h) participar nas actividades de prevenção e combate ao HIV e SIDA no local de trabalho;
- i) apoio e assistência social;
- j) receber a devida indemnização em virtude de contaminação dolosa por terceiro ou resultante de erro, negligência ou incúria médica ou de terceiros.

2. Para efeitos de assistência médica e medicamentosa e outros direitos constantes da lei, o trabalhador, funcionário e agente do Estado deve, voluntariamente, comunicar o seu estado serológico à sua entidade empregadora.

ARTIGO 50

(Deveres do trabalhador)

Constituem deveres do trabalhador vivendo com HIV e SIDA:

- a) não passar a outrem lâminas, agulhas ou outros objectos usados cortantes ou perfurantes passíveis de transmitir o HIV;
- b) adoptar atitudes, hábitos e comportamentos que evitem a transmissão do HIV a outrem no local de trabalho;
- c) abster-se da prática de relações sexuais sem a devida protecção;
- d) sensibilizar, de forma permanente os colegas de trabalho e outras pessoas vivendo ou não com HIV e SIDA sobre os seus deveres, quanto à doença;
- e) cumprir com a prescrição médica.

ARTIGO 51

(Direitos do candidato a emprego)

Constituem direitos do candidato a emprego:

- a) não ser submetido a teste de HIV para efeitos de emprego;
- b) não ser discriminado no seu direito ao trabalho por ser portador de HIV e SIDA.

ARTIGO 52

(Proibição do teste serológico de HIV)

É proibida a exigência do teste serológico para candidatura ao emprego em instituições públicas ou privadas, para manutenção da relação jurídico-laboral ou ainda para acções de formação, promoção profissional ou qualquer outra actividade.

ARTIGO 53

(Deveres da entidade empregadora)

1. A entidade empregadora é obrigada a manter a assistência médica devida ao trabalhador, funcionário e agente do Estado infectado com HIV e SIDA, mesmo quando impossibilitado de trabalhar, nos limites da lei.

2. A assistência médica referida no número anterior é a disponível no país.

3. Dentro dos limites da lei, as entidades empregadoras devem estabelecer políticas e programas de prevenção e combate ao HIV e SIDA no local de trabalho.

4. As entidades empregadoras devem, em parceria com os serviços competentes, no âmbito da sua responsabilidade social, criar serviços de informação, educação, comunicação, aconselhamento e testagem nos seus locais de trabalho.

5. A entidade empregadora é obrigada a assegurar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no local de trabalho.

6. A entidade empregadora está obrigada a subscrever um seguro de saúde, que, dentre outras, possa cobrir situações de infecções ocupacionais de trabalhadores pelo HIV e SIDA, durante o exercício de funções.

ARTIGO 54

(Infecção ocupacional)

A entidade empregadora deverá prover serviços e meios de trabalho que evitem e diminuam o risco de infecção ocupacional dos trabalhadores durante a realização de actividades.

CAPÍTULO IV

Risco, infecção, precaução, proibição de testes e reorientação

ARTIGO 55

(Risco de infecção)

O trabalhador, funcionário e agente do Estado infectado com HIV deve abster-se de comportamentos que possam colocar em risco de contágio a colegas e utentes dos seus serviços.

ARTIGO 56

(Infecção ocupacional)

1. O trabalhador, funcionário e agente do Estado que fique infectado com HIV e SIDA no local de trabalho, no exercício da sua actividade profissional, tem garantida a assistência médica e medicamentosa adequada, sem prejuízo da compensação a que tem direito.

2. A assistência médica e medicamentosa referida no número anterior é da responsabilidade da entidade empregadora.

3. Sem prejuízo do acima disposto, a entidade empregadora deve indemnizar os trabalhadores que contraíam HIV e SIDA durante e em virtude do exercício de funções.

4. A entidade empregadora deve fornecer todas as informações necessárias ao trabalhador infectado, referentes à provisão de serviços de aconselhamento, tratamento e pagamento de indemnização.

5. A entidade empregadora não pode rescindir o contrato de trabalho celebrado com o trabalhador em virtude da sua situação de seropositividade, sob pena das sanções previstas na lei.

ARTIGO 57

(Medidas de Precaução)

As entidades empregadoras que explorem serviços de laboratórios, clínicas médicas, unidades sanitárias ou outras equiparadas e cujos trabalhadores entrem ou possam entrar em contacto com lixos hospitalares e fluidos corporais, devem tomar as necessárias medidas de precaução, protecção e prevenção para evitar a infecção pelo HIV.

ARTIGO 58

(Reorientação profissional)

A entidade empregadora é obrigada a treinar e reorientar todo o trabalhador, funcionário e agente do Estado infectado com o HIV e SIDA que não esteja apto a desempenhar as suas funções laborais, ocupando-o num posto de trabalho compatível com as suas capacidades residuais.

CAPÍTULO V

Faltas, despedimento e indemnização

ARTIGO 59

(Regime de faltas)

As faltas por doença do trabalhador, funcionário ou agente do Estado vivendo com HIV e SIDA são consideradas justificadas e integram o regime de prestações de Segurança Social ou outros mecanismos de assistência social vigentes, com estrita observância da confidencialidade do competente processo.

ARTIGO 60

(Despedimento)

Todo o trabalhador, funcionário e agente do Estado que for despedido por ser pessoa vivendo com HIV e SIDA, é considerado como tendo sido despedido sem justa causa e tem direito a uma indemnização, sem embargo para a sua reintegração.

ARTIGO 61

(Não admissão de candidato)

O candidato a emprego que não for admitido, depois de qualificado, por ser seropositivo, tem direito a uma indemnização equivalente a seis meses de salário correspondente à categoria em concurso, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

ARTIGO 62

(Indemnização)

1. Para efeitos de cálculo do valor da indemnização é considerado 4 salários da categoria do trabalhador por cada ano de serviço.

2. O trabalhador que, não tenha completado pelo menos um ano de serviço, a indemnização é fixado em 3 salários da categoria do trabalhador.

3. Para além da indemnização a que tem direito, o trabalhador, funcionário e agente do Estado despedido nos termos do n.º 1 deste artigo, tem direito a uma pensão nos termos da Lei.

TÍTULO IV

Das Infracções e penalizações

CAPÍTULO I

Sanções e multas por violação dos direitos do trabalhador e candidato a Emprego

ARTIGO 63

(Sanções e multas)

1. Todo aquele que violar as disposições do artigo 51 da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente entre quinze a trinta salários mínimos.

2. A pena de multa prevista no n.º 1, é agravada até cinquenta salários mínimos, sempre que se tratar de reincidência.

3. Todo aquele que quebrar a confidencialidade prevista no artigo 45 da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente entre quinze a quarenta salários mínimos, se pena mais grave não couber.

3. Todo aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 46 da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente entre quarenta a sessenta salários mínimos.

4. Incorre na pena de multa correspondente a cem salários mínimos, todo aquele que violar o disposto no artigo 47 da presente Lei.

5. Para efeito de determinação do salário mínimo considera-se o respectivo sector de actividade.

ARTIGO 64

(Destino das multas)

As multas resultantes da aplicação da presente Lei são distribuídas nos seguintes termos:

- a) 30% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a instituição que coordena as intervenções de resposta ao HIV e SIDA;
- c) 10% para a instituição de inspecção respectiva.

CAPÍTULO II

Sanções e multas por violação dos direitos da pessoa vivendo com HIV e SIDA

ARTIGO 65

(Sanções e multas)

1. Aquele que, sendo agente de saúde, provedor de cuidados, ou outro profissional, violar o dever de zelo e diligência, ofender a honra e dignidade da pessoa vivendo com HIV e SIDA,

discriminando-a ou desprezando-a, será sancionado com uma multa que varia entre três a quinze salários mínimos praticados na função pública, em função do seu grau de culpa, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

2. Aquele que, fazendo-se passar por agente ou profissional de saúde, cometer os mesmos factos será aplicada a mesma pena prevista no número anterior, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

3. Aquele que discriminar a pessoa vivendo com HIV e SIDA no acesso à habitação, ao transporte, aos cuidados de saúde, à educação, à cultura, ao desporto ou outros serviços públicos ou privados a que estejam reservados os direitos de acesso público, será condenado à pena correspondente a quinze salários mínimos praticados na função pública.

ARTIGO 66

(Difamação, injúria ou calúnia)

Aquele que difamar, injuriar ou caluniar, com base no facto de se ser pessoa vivendo com HIV e SIDA, será punido nos termos do Código Penal, assistindo ainda ao ofendido o direito a uma indemnização que varia entre vinte salários mínimos a quarenta salários mínimos praticados na função pública.

ARTIGO 67

(Sigilo do estado serológico)

1. Aquele que revelar a confidencialidade de registo ou resultado do estado serológico de que for depositário, em razão das suas funções, será punido com multa de trinta salários mínimos praticados na função pública e uma indemnização em igual valor ao ofendido, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

2. Aquele que, tendo tido conhecimento do estado serológico de alguém, revelar a outrem será punido com uma multa que varia entre cinco a vinte salários mínimos praticados na função pública e deverá indemnizar em igual valor ao ofendido.

ARTIGO 68

(Contaminação criminosa)

Aquele que, sendo agente de saúde ou não, dolosamente transmitir, em massa, o vírus HIV, por qualquer meio, será punido com pena de oito a doze anos de prisão maior.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 69

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias.

ARTIGO 70

(Fiscalização)

Compete à Inspeção Administrativa do Estado, ao ministério que superintende a área de serviços sociais, ao Ministério da Saúde, e à Inspeção Geral do Trabalho fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 71

(Legislação subsidiária)

Aos crimes previstos na presente Lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e legislação complementar pertinente.

ARTIGO 72

(Revogação)

São revogadas as Leis n.º 12/2009, de 12 de Março, Lei n.º 5/2002, de 5 de Fevereiro, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 73

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2014.

Publique-se .

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO

Glossário

A

Aconselhamento – É um processo de diálogo que se estabelece entre o provedor de saúde ou conselheiro e o utente, sobre o seu estado de saúde.

Aconselhamento e testagem como parte da rotina de cuidados – é iniciado pelo provedor e realizado como parte de um pacote de cuidados dos serviços de saúde. O AT é oferecido a todos os utentes que acorrem aos serviços de saúde.

Aconselhamento e Testagem Iniciada pelo Provedor (ATIP) – refere-se àquele iniciado pelo profissional de saúde nos serviços de saúde, onde o utente é oferecido o teste com o direito a recusa. Nesta abordagem, todo o utente que ocorre à unidade sanitária é oferecido o teste mas para a sua realização deve haver o consentimento informado do utente. Este é oferecido para todos os utentes que se apresentem a US com ou sem sintomas que sugere infecção pelo HIV, as crianças expostas de HIV/SIDA, e nascidas de progenitores seropositivos e tuberculose.

Aconselhamento e Testagem Iniciada pelo Utente (ATIU) – antes denominado Aconselhamento e Testagem Voluntária, é aquele que é iniciado pelo utente que procura voluntariamente a unidade sanitária para conhecer o seu estado serológico em relação ao HIV para fins de prevenção da infecção e para planificar sua vida. Nesta modalidade o teste é solicitado pelo indivíduo e não pelo profissional de saúde e os resultados são “utilizados” pelo indivíduo para a tomada de decisão sobre a sua vida.

Afectado – refere-se àquele que está ou se manifesta atingido por algum sentimento ou emoção ou a familiares e pessoas directamente atingidas emocional e socialmente pela condição de seropositividade da pessoa infectada.

Apoio e Assistência - serviços sociais de Governo que consistem na oferta de produtos alimentares ou cestas básicas alimentares a pessoa vivendo com HIV e SIDA.

C

Condição serológica – condição em que se encontra o plasma/sangue de um indivíduo são ou doente.

Consentimento informado – acto realizado, por escrito, pelo utente ou cuidador do utente autorizando, a realização do teste ou a participação em pesquisas. O consentimento é válido se for assinado pelo utente ou cuidador, e pelo provedor de serviços de

saúde reconhecendo que entenderam a natureza, o propósito, os benefícios e os riscos que correm tanto no teste como na pesquisa.

Criança – todo o ser humano com idade inferior a 18 anos de idade.

Criança órfã e vulnerável – todo o menor de 18 anos que, tendo perdido pai ou mãe, viva abaixo da linha de pobreza e/ou preencha qualquer uma das seguintes categorias: afectada ou infectada pelo HIV; crianças em agregados familiares chefiados por um adulto que se encontre em situação de doente crónico, com rendimento abaixo da linha de pobreza; criança da rua e na rua; crianças em conflito com a lei, entre outras, consoante as circunstâncias específicas.

Crónico – que dura há muito tempo (sobretudo doença).

D

Diagnóstico – determinação de uma doença através de sintomas e sinais sugestivos que o indivíduo apresenta, assegurado pela confirmação laboratorial e/ou imagem.

Discriminação – qualquer distinção, exclusão contra uma pessoa que faz com que ela seja tratada de maneira injusta e desleal com base no facto de fazer parte de um grupo específico, ou preferência feita com base no estado de ser ou não seropositivo para efeitos de anular ou diminuir a igualdade de oportunidade e tratamento. Pode ser também definida como sendo práticas negativas que originam o estigma.

E

Empregador – toda pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que emprega trabalhadores.

Estigma/estigmatização – é definido como um processo social que marginaliza, censura, humilha ou rotula os que são diferentes, incluindo os seus amados e/ou associados. Pode tomar a forma de culpa rejeição, exclusão, repulsa, ostracismo e degradação. Pode reforçar os pontos de vista e crenças negativas existentes sobre um determinado grupo.

H

Hemoderivados – substâncias extraídas do sangue, como concentrado de glóbulos e plasma.

HIV negativo ou Seronegativo – refere-se à ausência do HIV ou de anticorpos HIV durante um teste.

HIV positivo, Infectado pelo HIV ou Seropositivo – indivíduo infectado com o vírus de HIV, podendo ou não apresentar sinais de doença.

HIV positivo ou seropositivo – refere-se à presença do vírus do HIV ou de anticorpos.

I

Infecção – acção originada por agentes dentro de um organismo vivo.

Infeções de Transmissão Sexual (ITS) – todas as infecções ou doenças transmitidas principalmente através do contacto sexual durante a relação oral, vaginal ou anal sem protecção. São doenças venéreas causadas por micróbios (vírus, bactérias, protozoários e fungos), que se transmitem fundamentalmente através de relações sexuais desprotegidas, isto é, sem uso de preservativo.

Infectado – indivíduo que se encontra contagiado por um agente infeccioso e que apresenta ou não sinais da doença.

Investigação e pesquisa – entende-se por investigação ou pesquisa, a classe da actividade que visa a produção de conhecimentos e tecnologias no campo aplicado, operacional e da ciência básica, reconhecidos cientificamente por seus métodos de observância técnicas e interferências.

P

Pessoa com deficiência – é aquele que em razão de anomalia congénita ou adquirida de natureza anatómica, fisiológica, sensorial ou mental, esteja em situação de desvantagem ou impossibilidade, por barreiras físicas e/ou sociais de desenvolver normalmente uma actividade.

Pessoa idosa – todo o indivíduo maior de 55 anos de idade, em caso de ser de sexo feminino, e maior de 60 anos de idade, em caso de ser do sexo masculino.

Pessoa vivendo com o HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade – as mulheres, crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência, cujos rendimentos são abaixo da linha mínima de incidência de pobreza.

Populações Chave – refere-se a determinados segmentos da população que estão sob risco de exposição ao HIV, decorrente de factores sócio-económicos, culturais ou comportamentais. Nomeadamente, crianças, meninas, trabalhadores de sexo, refugiados, migrantes, militares, prisioneiros, usuários de drogas injectáveis, homens que fazem sexo com homens, populações em movimento e mulheres especialmente nas comunidades nas quais existe pronunciada desigualdade de género.

Prescrição médica – receita médica.

Profilaxia de pós-exposição – espectro das intervenções biomédicas disponíveis para prevenir e bloquear a infecção ou reinfeção por HIV, englobando todas as intervenções que dependem do uso de medicamentos antiretrovirais e levem à prevenção da transmissão mãe-filho e à redução da infecciosidade (redução abrupta da carga viral) da pessoa já infectada.

R

Revelação – acto em que o provedor de saúde dá a conhecer a condição de saúde ao utente, geralmente após a confirmação laboratorial da presença de infecção.

S

SIDA (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) – conjunto de sintomas e sinais que caracterizam a infecção causada pelo vírus HIV.

T

Trabalhador – todas as pessoas que trabalham ou empregadas recebendo vencimentos ou outro tipo de remuneração em compensação ao trabalho.

Trabalhadores vivendo com HIV e SIDA – trabalhadores que tenham sido diagnosticados e provado que estão infectados pelo HIV.

Testagem – exame médico utilizado para determinar se uma pessoa está ou não infectada pelo HIV.

Testagem diagnóstica para o HIV – o teste é solicitado pelo profissional de saúde como parte da avaliação diagnóstica a pacientes que apresentam sintomas ou sinais atribuíveis a doenças relacionadas com o HIV. Na presença destes sintomas ou sinais, deve-se realizar o teste diagnóstico de HIV a fim de prestar cuidados médicos apropriados. A principal finalidade da testagem diagnóstica é, portanto, rastrear o HIV nos pacientes, para que possam receber o quanto antes os cuidados que sejam adequados à sua situação de saúde. Os princípios da testagem diagnóstica do HIV devem ser aplicados também a pacientes internados com sinais ou sintomas relacionados com a infecção pelo HIV.

Teste serológico do HIV – refere-se a qualquer procedimento laboratorial feito a um indivíduo para determinar a presença ou ausência de infecção do HIV.

Teste voluntário de HIV – teste de HIV realizado ao indivíduo que depois de se ter submetido ao aconselhamento pré-teste, se submete de livre vontade.

Toxicodependente – Pessoa que tem dependência de drogas ou substâncias tóxicas necessitando de reabilitação especial e reintegração na família e na sociedade.

Transmissão do HIV – refere-se ao contágio do HIV a uma pessoa, podendo ser feita de várias formas (sexual, da mãe para o filho, objectos contaminados, etc).

V

Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) – é um vírus que ataca o sistema imune do indivíduo, levando o infectado a desenvolver o SIDA.

Vulnerabilidade- refere-se a oportunidades desiguais, exclusão social, desemprego, ou emprego precário e outros factores económicos, sociais, políticos e culturais que fazem com que a pessoa seja mais susceptível a infecção pelo HIV e ao desenvolvimento do SIDA.

Preço — 31,50 MT